SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250735 - SP (2025/0498922-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JONILSON DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERRARI BUENO - SP459016
		LUCAS ROBERTO DA SILVA - SP477663
AGRAVADO	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE ÓRTESES E PRÓTESES NÃO LIGADAS A ATO CIRÚRGICO. PRÓTESE EXTERNA SUBSTITUTIVA DE MEMBRO INFERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da operadora de plano de saúde para afastar a obrigação de fornecer prótese externa substitutiva de membro inferior e a condenação por danos morais.

2. *Fato relevante*. Prótese pretendida qualificada pelo Tribunal estadual como prótese externa substitutiva de membro inferior, indicada em razão de desgaste de prótese anterior, sem demonstração de necessidade de novo procedimento cirúrgico para sua implantação.

3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão estadual reconheceram a obrigatoriedade de fornecimento da prótese e a abusividade da cláusula de exclusão. Decisão singular no Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão por dissonância com a jurisprudência que limita a cobertura obrigatória a órteses, próteses e materiais especiais ligados a ato cirúrgico ou qualificados como dispositivos médicos implantáveis (CPC/2015, art. 932, c/c Súmula 568/STJ).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60045163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d41ba415-57de-4031-817b-64ca3775dd41

4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear próteses externas ou dispositivos não vinculados à realização de ato cirúrgico, à luz do art. 10, VII, da Lei 9.656/1998 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é abusiva a cláusula contratual que exclui a cobertura de órteses, próteses e acessórios não ligados ao ato cirúrgico, diante do Código de Defesa do Consumidor e das normas da ANS.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue: (i) órteses, próteses e materiais especiais indispensáveis ao procedimento cirúrgico ou que necessitam de cirurgia para implantação/retirada, hipótese em que a cobertura é obrigatória; e (ii) próteses externas ou dispositivos não vinculados à realização de ato cirúrgico, cuja cobertura não é imposta pela Lei 9.656/1998.

7. No caso, a prótese pleiteada é externa e substitutiva de membro inferior, prescrita por desgaste de material, sem indicação de novo procedimento cirúrgico para sua implantação, enquadrando-se na hipótese sem cobertura obrigatória.

8. O precedente REsp 1.850.800/SP não confere orientação geral para custeio de toda substituição futura de prótese externa; seu alcance está limitado às peculiaridades em que a substituição guarda relação direta com o pleno restabelecimento e com risco concreto de agravamento, não configuradas na espécie.

9. A cláusula contratual de exclusão reproduz hipótese prevista no art. 10, VII, da Lei 9.656/1998, sendo válida e não abusiva. A negativa de cobertura, nessa moldura, não viola o Código de Defesa do Consumidor.

10. Mantém-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, por alinhamento à orientação predominante desta Corte quanto à cobertura obrigatória restrita a dispositivos médicos implantáveis ou ligados a ato cirúrgico.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60045163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d41ba415-57de-4031-817b-64ca3775dd41

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d41ba415-57de-4031-817b-64ca3775dd41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250735 - SP (2025/0498922-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JONILSON DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERRARI BUENO - SP459016
		LUCAS ROBERTO DA SILVA - SP477663
AGRAVADO	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE ÓRTESES E PRÓTESES NÃO LIGADAS A ATO CIRÚRGICO. PRÓTESE EXTERNA SUBSTITUTIVA DE MEMBRO INFERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da operadora de plano de saúde para afastar a obrigação de fornecer prótese externa substitutiva de membro inferior e a condenação por danos morais.

2. *Fato relevante*. Prótese pretendida qualificada pelo Tribunal estadual como prótese externa substitutiva de membro inferior, indicada em razão de desgaste de prótese anterior, sem demonstração de necessidade de novo procedimento cirúrgico para sua implantação.

3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão estadual reconheceram a obrigatoriedade de fornecimento da prótese e a abusividade da cláusula de exclusão. Decisão singular no Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão por dissonância com a jurisprudência que limita a cobertura obrigatória a órteses, próteses e materiais especiais ligados a ato cirúrgico ou qualificados como dispositivos médicos implantáveis (CPC/2015, art. 932, c/c Súmula 568/STJ).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59649557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:18
Código de Controle do Documento: 5b727d99-0046-4b95-a8d5-e9f4b45b35f8

4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear próteses externas ou dispositivos não vinculados à realização de ato cirúrgico, à luz do art. 10, VII, da Lei 9.656/1998 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é abusiva a cláusula contratual que exclui a cobertura de órteses, próteses e acessórios não ligados ao ato cirúrgico, diante do Código de Defesa do Consumidor e das normas da ANS.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue: (i) órteses, próteses e materiais especiais indispensáveis ao procedimento cirúrgico ou que necessitam de cirurgia para implantação/retirada, hipótese em que a cobertura é obrigatória; e (ii) próteses externas ou dispositivos não vinculados à realização de ato cirúrgico, cuja cobertura não é imposta pela Lei 9.656/1998.

7. No caso, a prótese pleiteada é externa e substitutiva de membro inferior, prescrita por desgaste de material, sem indicação de novo procedimento cirúrgico para sua implantação, enquadrando-se na hipótese sem cobertura obrigatória.

8. O precedente REsp 1.850.800/SP não confere orientação geral para custeio de toda substituição futura de prótese externa; seu alcance está limitado às peculiaridades em que a substituição guarda relação direta com o pleno restabelecimento e com risco concreto de agravamento, não configuradas na espécie.

9. A cláusula contratual de exclusão reproduz hipótese prevista no art. 10, VII, da Lei 9.656/1998, sendo válida e não abusiva. A negativa de cobertura, nessa moldura, não viola o Código de Defesa do Consumidor.

10. Mantém-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, por alinhamento à orientação predominante desta Corte quanto à cobertura obrigatória restrita a dispositivos médicos implantáveis ou ligados a ato cirúrgico.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **JONILSON DE LIMA OLIVEIRA**, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado na(s) alínea(s) a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: (fl. 226, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59649557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:18
Código de Controle do Documento: 5b727d99-0046-4b95-a8d5-e9f4b45b35f8

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em Exame Autor sofreu acidente de trânsito há doze anos, resultando na amputação da perna direita. A prótese adquirida na época se desgastou, e o autor, sem condições financeiras, solicitou nova prótese ao SUS, sendo instruído a procurar a Cooperativa Médica requerida, que negou o pedido. Autor pleiteia fornecimento de nova prótese e indenização por danos morais de R$ 5.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a Cooperativa Médica é obrigada a fornecer a prótese solicitada, mesmo não estando no rol da ANS, e (ii) se há direito à indenização por danos morais pela negativa de cobertura. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, não permitindo exclusão de procedimentos necessários à saúde do beneficiário. 4. A negativa de fornecimento da prótese é considerada abusiva, pois a substituição é inerente ao ato cirúrgico inicial, conforme entendimento jurisprudencial. A cláusula contratual que exclui a cobertura é abusiva. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A operadora de plano de saúde deve fornecer prótese necessária ao restabelecimento do paciente, mesmo não prevista no rol da ANS. 2. A negativa injusta de cobertura pode gerar indenização por danos morais. Legislação Citada: Código Civil, art. 389, parágrafo único; art. 406, §1º. Lei 9.656/98, art. 10, VII. Código de Defesa do Consumidor, art. 47. CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.850.800/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.02.2020. STJ, AgRg no Ag 1226643/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 05.04.2011. STJ, AgRg no REsp 1254952/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 15.09.2011.

Nas razões de recurso especial (fls. 237-248, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 10, VII, art. 10, § 4º, e art. 35 -F, da Lei 9.656/98; art. 51, IV, § 1º, II, e art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: violação à Lei 9.656/98 e às normas da ANS quanto à taxatividade do rol e à exclusão de cobertura para próteses não ligadas a ato cirúrgico; validade de cláusula limitativa redigida com destaque, nos termos do art. 54, § 4º, do CDC; inexistência de ato ilícito e, por conseguinte, de danos morais; matéria exclusivamente de direito, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ; relevância da controvérsia à luz da EC 125/2022.

Contrarrazões apresentadas às fls. 253-262, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 263-264, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 274-277, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial, ante: a) dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura apenas de órteses, próteses e materiais especiais ligados a ato cirúrgico ou qualificáveis como dispositivos médicos implantáveis; b) aplicação do art. 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, com referência a precedentes específicos.

Daí o presente agravo interno (fls. 281-286, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ para rever a natureza da prótese, o distinguishing quanto à prótese substitutiva de membro, a

Documento eletrônico VDA59649557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:18
Código de Controle do Documento: 5b727d99-0046-4b95-a8d5-e9f4b45b35f8

abusividade da cláusula de exclusão à luz do CDC, a irreversibilidade fática decorrente do cumprimento da tutela provisória e a configuração de dano moral *in re ipsa*.

Impugnação às fls. 290-294, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade do custeio de próteses não ligada ao ato cirúrgico.

É certo que esta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual, uma vez coberta a enfermidade, não é lícito à operadora excluir os materiais indispensáveis ao tratamento efetivamente contratado.

Todavia, essa orientação não possui caráter absoluto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu distinção entre: (i) **órteses, próteses e materiais especiais (OPME) indispensáveis ao procedimento cirúrgico**, ou que necessitem de cirurgia para implantação ou retirada, hipótese em que a cobertura é obrigatória; e (ii) **próteses externas ou dispositivos não vinculados à realização de ato cirúrgico**, cuja cobertura não é imposta pela Lei n. 9.656/1998.

Essa orientação foi claramente firmada no julgamento do **REsp 1.673.822/RJ**, pela Terceira Turma, oportunidade em que se assentou que: "É obrigatória apenas a cobertura de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) sem finalidade estética e que necessitem de cirurgia para serem colocados ou retirados, ou seja, que se qualifiquem como dispositivos médicos implantáveis."

Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado pelas Turmas de Direito Privado desta Corte, conforme demonstram, entre outros, os seguintes precedentes: **AREsp 2.880.143/RS**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 22/5/2025; e **AgInt no REsp 1.889.471/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 5/10/2023, **EDcl no AgInt no REsp n. 1.983.699/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 19/3/2026.

Na hipótese dos autos, conforme expressamente consignado pelo Tribunal estadual, a prótese pretendida consiste em **prótese externa substitutiva de membro inferior**, prescrita em razão do desgaste natural da anteriormente utilizada, inexistindo indicação de novo procedimento cirúrgico destinado à sua implantação.

A propósito, veja-se (fl. 229-233, e-STJ):

> Consoante a Declaração Médica de fls. 19/20, o autor sofreu acidente automobilístico com amputação traumática de membro inferior direito a partir da coxa, e para obter marcha sem muletas tem indicação de uso de prótese, sendo-

Documento eletrônico VDA59649557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:18
Código de Controle do Documento: 5b727d99-0046-4b95-a8d5-e9f4b45b35f8

lhe prescrita “prótese para amputado de coxa, encaixe a vácuo com válvula de sucção endoesquelética pé Sach”.

Insurge-se a Operadora, alegando não ser obrigatória a cobertura de próteses não ligadas ao ato cirúrgico, havendo expressa exclusão contratual, além de não estar a prótese inserida no Rol da ANS, não havendo, ainda, solicitação médica para o procedimento cirúrgico com colocação de próteses, nem tampouco a indicação do tipo da prótese, a marca e outras informações imprescindíveis.

[...]

É entendimento consolidado que, desde que não haja exclusão pelo Plano da doença, não podem ser excluídos todos os procedimentos, medicamentos, tratamentos e exames necessários à melhora da saúde e à cura do beneficiário.

O entendimento mais recente do STJ é que: "2. O propósito recursal consiste em dizer da interpretação do art. 10, VII, da Lei 9.656/98, quando o beneficiário do plano de saúde pretende o fornecimento de prótese como decorrência de cirurgia de amputação de membro inferior. Isto é, se a operadora de plano de saúde está obrigada a fornecer prótese substitutiva de membro amputado em cirurgia. 3. É legítima a expectativa do consumidor de que, uma vez prevista no contrato a cobertura para determinada patologia, nela esteja incluído o custeio dos materiais e instrumentos necessários à efetiva realização do tratamento prescrito. 4. Na hipótese, como a primeira prótese não é mais adequada para o restabelecimento da amputação sofrida pelo recorrido, o fornecimento de outra prótese, de acordo com a indicação de laudo médico, que atenda o estado de saúde do consumidor, está inserido, por decorrência natural, no ato cirúrgico de sua amputação. 5. Logo, especificamente na situação em que se encontra o recorrido, é abusiva a negativa de substituição da prótese, ante o risco devidamente documentado por laudo médico de uma nova amputação, em frustração do seu pleno restabelecimento saudável" (R Esp n. 1.850.800/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, D Je de 7/2/2020.).

No caso, conforme deflui dos autos, as partes não discordam do tratamento que foi realizado para a patologia do autor após sofrer acidente automobilístico com amputação traumática de membro inferior e se submeter à colocação de prótese, uma vez que não há insurgência da Operadora nesse sentido, e a prótese era indispensável com a realização da cirurgia de amputação, para que o paciente pudesse adquirir mobilidade, portanto, a necessidade de substituição da prótese que, depois de mais de 12 anos de uso, não é mais adequada para o restabelecimento da amputação sofrida pelo paciente diante do desgaste do material, é inerente ao ato cirúrgico, conforme entendimento jurisprudencial referido, pela obrigação da Operadora em dar condições ao paciente de restabelecer a normalidade de sua vida anterior e mobilidade, sendo devida, por conseguinte, a cobertura da substituição pela Operadora, conforme prescrição médica de fls. 19, sem violação ao art. 10, VII, da Lei. 9.656/98.

[...]

Não se comprovou que o plano de saúde exclua o tratamento da patologia, razão pela qual não podem ser afastados todos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos que forem indispensáveis à obtenção da cura e melhora do estado do paciente.

[...]

Comprovada por prescrição médica a necessidade e adequação da substituição, foi correta a decisão.

Não se pode opor a vigente Resolução Normativa RN n. 465/2021 da ANS naquilo em que viola a Lei n. 8.078/90 (Súmula 608 STJ) quanto à devida prestação dos serviços contratados, a não ser que a Operadora demonstre que existe, para a cura ou atendimento do paciente, outro procedimento eficaz,

Documento eletrônico VDA59649557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:18
Código de Controle do Documento: 5b727d99-0046-4b95-a8d5-e9f4b45b35f8

efetivo e seguro já incorporado ao rol, consoante entendimento dos EREsp 1886929 e EREsp 1889704, o que não fez por pareceres e estudos científicos.

A circunstância de a amputação ter ocorrido em momento pretérito não torna a substituição periódica da prótese externa um procedimento inerente ao ato cirúrgico originalmente realizado.

Com efeito, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido ampliou indevidamente o alcance do precedente firmado no REsp 1.850.800/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Naquele julgamento, as peculiaridades do caso concreto evidenciavam que a substituição da prótese encontrava-se diretamente relacionada ao pleno restabelecimento do paciente, diante de laudo médico que demonstrava risco concreto de agravamento do quadro clínico e de nova amputação, circunstâncias específicas que fundamentaram a conclusão adotada.

Não se extrai daquele precedente orientação geral no sentido de impor às operadoras de planos de saúde o dever de custear toda e qualquer substituição futura de prótese externa de membro, independentemente de sua vinculação a procedimento cirúrgico.

Ao contrário, permanece íntegra a orientação predominante desta Corte segundo a qual somente possuem cobertura obrigatória as próteses e órteses relacionadas ao ato cirúrgico ou caracterizadas como dispositivos médicos implantáveis.

Também não procede a alegação de abusividade da cláusula contratual de exclusão.

Isso porque a limitação contratual reproduz hipótese expressamente admitida pela Lei n. 9.656/1998, cujo art. 10, VII, exclui da cobertura obrigatória as próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, ressalvada a disciplina legal e regulamentar pertinente.

Desse modo, inexistindo ilicitude na negativa de cobertura, não há falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59649557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:18
Código de Controle do Documento: 5b727d99-0046-4b95-a8d5-e9f4b45b35f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.250.735 / SP

Número Registro: 2025/0498922-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10087704520238260038

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141
RECORRIDO : JONILSON DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO FERRARI BUENO - SP459016
LUCAS ROBERTO DA SILVA - SP477663

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE INSUMOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONILSON DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO FERRARI BUENO - SP459016
LUCAS ROBERTO DA SILVA - SP477663
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141

Documento eletrônico VDA60023668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:28
Código de Controle do Documento: 695cd219-d8b5-42e8-801d-989f2db920bc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:28
Código de Controle do Documento: 695cd219-d8b5-42e8-801d-989f2db920bc